

RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS
POR SOCIEDADES COOPERATIVAS - TRA
TAMENTO FACE AO IMPOSTO DE RENDA

Ricardo Mariz de Oliveira
Advogado - Diretor Executivo do IBDT/USP

O tratamento tributário, face ao imposto de renda das pessoas jurídicas, devido aos resultados obtidos por sociedades cooperativas, tem gerado controvérsias que desaguaram em inúmeros processos, tratando-se de aplicações financeiras.

De um lado, com o respaldo de jurisprudência administrativa, o fisco entende que tais resultados não integram aqueles obtidos pelas cooperativas em suas finalidades institucionais, razão pela qual são sujeitos ao imposto como ocorre com as pessoas jurídicas em geral. Chega-se a afirmar que as cooperativas não poderiam efetuar aplições de recursos no mercado financeiro.

De outro lado, e já com apoio em juígodos do Tribunal Federal de Recursos, as cooperativas sustentam que a não incidência do imposto

sobre seus resultados acoberta a parcela de rendimentos auferidos em aplicações financeiras.

Para análise e deslinde desta contenda, é necessário partir-se do pressuposto de que as aplicações financeiras são efetuadas com sobras momentâneas de caixa, como geralmente ocorre, sem que a cooperativa deixe de atuar na consecução de suas finalidades sociais e estatutárias.

Nestas condições, e não tendo finalidades lucrativas, a cooperativa goza de não incidência do imposto de renda sobre os resultados obtidos em suas atividades (Lei nº 5764, de 16.12.1971, art.85, 85, 88 e 111, reproduzidos no art.129 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, baixado pelo Decreto nº 85450, de 04.14.1980).

Na consecução de seus objetivos, a cooperativa apresenta momentâneas sobras de caixa, resultantes de receitas obtidas em suas operações, sobras que se apresentam pelo tempo compreendido entre o recebimento de valores e a sua reinversão em outras atividades próprias de suas finalidades sociais.

A manutenção desses recursos financeiros simplesmente em caixa redundaria em perda de seu poder aquisitivo real, face aos efeitos in

flacionários da economia nacional. Assim, com vistas exclusivamente a manter seu real poder de compra, referidos recursos são aplicados em operações regulares perante instituições financeiras legalmente autorizadas.

Referidas aplicações impoem-se muitas vezes como medidas necessárias a contrabalançar despesas financeiras em que a cooperativa incorre porque, ao contrário das sobras ocasionais, outras vezes necessita para suas atividades suprir-se de recursos de que não dispõe no momento e que são, então, fornecidos por instituições financeiras.

Assim, se as insuficiências de recursos impoem despesas financeiras, nada mais natural numa administração equilibrada que assobras sejam aplicadas de forma a gerar receitas financeiras (nestas incluídas simples correções monetárias).

Sendo assim, os resultados obtidos nas citadas aplicações financeiras (receitas financeiras e correções monetárias) incluem-se no campo da não incidência do imposto de renda, atribuídas às cooperativas.

Com efeito, afirma-se a não incidência:

- se for aplicada a Lei nº 5.764 literal e restritivamente, como determina o art.111 do Código Tributário Nacional.

- se for aplicada sistematicamente a legislação tributária vigente a partir do exercício financeiro de 1979, período-base de 1978, ou seja, a partir do Decreto-lei nº1.598, de 26.12.77.

Aplicação literal e retritiva da Lei nº 5.764

Reza a Lei nº 5.764, em seus arts. 85. 86, 88 e 111:

Art. 85 - *As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.*

Art. 86 - *As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.*

Parágrafo único - *No caso das cooperati-*

vas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 88 - Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único - As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social".

Art. 111 - Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Referidos dispositivos legais são reproduzidos no art.129 do RIR/80, "in verbis":

"Art.129 - As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades:

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei nº 5.764/71, arts. 85 e 111);

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei nº 5.764/61, arts. 86 e 111);

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente (Lei 5.764/71, arts.88 e 111).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuído ao capital integralizado (Lei nº 5.764/71, art. 24, § 3º e Decreto-lei nº 1.598/77, art. 39, I, b).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento." (grifado)

Ora, se o art.111 da lei declara que são considerados como rendas tributáveis os resultados positivos obtidos nas transações referidas nos arts.85, 86 e 88, e se seu regulamento declara que as cooperativas pagarão o imposto unicamente sobre os referidos resultados, inviável se torna estender a tributação a outros resultados não expressamente arrolados, inclusive aos obtidos em aplicações financeiras de recursos disponíveis momentaneamente .

O comando do art.111 está perfeita-

mente sintonizado com a própria natureza jurídica das sociedades cooperativas.

Com efeito, a mesma Lei nº 5.764 de clara as cooperativas como sociedades sem objetivo de lucro, "verbis":

"Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro." (grifado)

Destarte, não tendo objetivo de lucro, que é o substrato econômico e jurídico do fato gerador do imposto de renda, as cooperativas não são tributadas por esse imposto.

Daí porque o art.111 restringe a tributação a resultados auferidos por cooperativas em transações que extravasam seus objetivos institucionais próprios, ou seja, aquisição de produtos de não associados para venda a terceiros, fornecimentos a não associados e participações societárias.

Se alguma dúvida houvesse quanto ao alcance restritivo do art.111 da Lei nº 5.764, teria sido dissipada por seu regulamento, explícito

a ponto de afirmar categoricamente que as cooperativas pagarão o imposto unicamente sobre aqueles resultados arrolados expressamente na lei.

É bom lembrar, a esta altura, que a função dos regulamentos é explicitar o conteúdo das leis a que se referem, a teor do art.81, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 99 do C.T.N., "verbis":

"Art. 81 - Compete privativamente ao Presidente da República:

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

.....

Art. 99 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei."

Isto é, se o decreto regulamentador, baixado para fiel execução da lei, com conteúdo e alcance restritos aos da lei regulamentada, prevê a tributação exclusivamente sobre três tipos de transações, é porque tal é o preceito contido na lei regulamentada.

Ademais, tratando-se de não incidência, tem aplicação o preceito contido no art. 111 do C.T.N., nos seguintes termos:

"Art.111 - *Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

I - *suspensão ou exclusão do crédito tributário:*

II - *outorga de isenção;*

III - *dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."*

Ora,

- se o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados o conteúdo e o alcance com observância das regras de interpretação estabelecidas do C.T.N. (art.99);

- se em matéria de não incidência a regra de interpretação é a da literalidade do texto legal, assim entendida a sua aplicação restritiva (art.111);

- e se o RIR/80 prevê a tributação unicamente sobre certas rendas;

- a conclusão inevitável é que todas as demais rendas não relacionadas no art. 129 do

RIR/80 como tributáveis incluem-se no campo da não incidência.

Daí porque, adotado o método de interpretação literal e restritiva, não incidem no imposto de renda os resultados obtidos pela cooperativa em aplicações de seus recursos financeiros disponíveis momentaneamente, já que não enquadrados em qualquer das três hipóteses de tributação exclusiva, relacionadas taxativa e exaustivamente ("numerus clausus") no art.129.

Aplicação sistemática da legislação tributária

Mas não é só por interpretação literal e restritiva que se atinge aquela conclusão.

Também por aplicação sistemática da legislação tributária em vigor a partir do exercício financeiro de 1979, período-base de 1978, conclui-se da mesma forma e com maiores e mais sólidas razões.

Realmente, o Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, cuidou de aperfeiçoar a legislação do imposto de renda em face das inovações e dos progressos introduzidos pela Lei nº 6.404, de 15.12.76, nos métodos de avaliação patrimonial e de

apuração de resultados das sociedades por ações, estendendo-os a todas as pessoas jurídicas (confira-se com o preâmbulo e os arts. 1º, 7º, 8º e 67, inciso XI, do Decreto-lei nº 1.598).

Pois bem, o art. 11 do Decreto-lei nº 1.598 dá a definição legal para lucro operacional como sendo:

"Art. 11 - Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica." (grifado)

Vale dizer, sô é operacional aquilo que for praticado dentro do objeto social da pessoa jurídica, principal ou acessoriamente.

Relativamente às receitas e despesas financeiras, o art. 17 do mesmo decreto-lei preceitua:

"Art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão se rateados pelos períodos a que competirem.

Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas: (grifado)
....."

O mesmo com relação às variações monetárias:

"Art. 18 - Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

Parágrafo único - As contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidas para efeito de determinar o lucro operacional."
(grifado)

Vê-se claramente que o Decreto-lei nº 1.598 integrou as receitas financeiras e de variações monetárias assim como as despesas dessas naturezas, no lucro operacional, que é aquele obtido na prática das atividades que constituem o

objeto social das pessoas jurídicas.

Assim fazendo, o Decreto-lei nº 1.598 evidenciou que são normais e indispensáveis à atividade própria do objeto social de cada pessoa jurídica a obtenção de ganhos financeiros e monetários e a existência de despesas de idênticas naturezas.

Além de ter, com isto, atentado para a realidade econômica e empresarial da atualidade, em que não se pode executar qualquer atividade econômica sem incidir em operações financeiras ativas e passivas que se agregam indissolavelmente à própria atividade, o decreto-lei produziu definições legais que o intérprete e o aplicador da lei não podem desconhecer ou excluir.

Tais definições são no sentido de que ganhos financeiros e monetários integram o resultado operacional, e, pois, decorrem do próprio objeto social, integrando indissociavelmente os resultados produzidos na atividade que constitui o objeto social.

Nenhuma dúvida se opõe atualmente a esta afirmação, tanto que a confirmam o RIR/80, os formulários de declarações de rendimentos das pessoas jurídicas, e o próprio fisco.

O próprio regulamento de 1980 trata da matéria da seguinte forma:

- no capítulo II do livro II trata do lucro operacional (art.175 e seguintes);

- no art.175 repete a norma legal de que o lucro operacional engloba os resultados das atividades que constituem o objeto social;

- na seção III desse capítulo I trata de "Outros Resultados Operacionais";

- nas subseções I e II dessa seção III (art.253 a 255) trata das receitas e despesas financeiras e de variações monetárias, também as definindo como operacionais.

Igualmente nos formulários de declaração de rendimentos, referidos resultados vêm integrando o lucro operacional.

Portanto, se a lei define as receitas financeiras e monetárias como operacionais, as quais, também por definição legal, são aquelas obtidas na atividade própria do objeto social, não cabe ao intérprete e ao aplicador definir de forma diferente.

Atente-se, ademais, para que as de-

definições do Decreto-lei nº 1.598 são dadas especificamente para os efeitos da legislação do imposto de renda, razão pela qual se aplicam também a não incidência desse imposto sobre as cooperativas.

Assim,

- se as cooperativas gozam de não incidência sobre os resultados que obtêm nas atividades próprias de seu objeto social;

- se o lucro operacional consiste, por definição da lei, naquele obtido na atividade que constitui o objeto social;

- e se a lei define como operacional, e manda incluir no lucro operacional, as receitas financeiras e monetárias;

a conclusão inevitável é que tais receitas participam do resultado da atividade inerente ao objeto social das cooperativas e que, por consequência, integram o montante amparado pela não incidência do imposto de renda.

Mas não é só !

O mesmo Decreto-lei nº 1.598 introduziu na legislação tributária um conceito até en

tão inexistente, e cuja inexistência produzia controvérsias exatamente sobre o alcance de certas isenções e incentivos que se destinavam a amparar apenas e exclusivamente os resultados obtidos na exploração de determinadas atividades.

Surgiu assim o conceito de lucro da exploração, definido legalmente:

"Art. 19 - *Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:*

I - a parte das receitas financeiras (art. 17) que exceder das despesas financeiras (art. 17), parágrafo único; (grifado)

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III - os resultados não operacionais."

O Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, art.20, inciso I mandou acrescentar ao art.19 acima o inciso IV, "in verbis":

"IV - a parte das variações monetárias ativas (art. 18) que exceder as variações monetárias passivas (art. 18, parágrafo único)." (grifado)

Quis, com isso, o legislador restringir certos incentivos e isenções aos resultados específicos da exploração de certas atividades, isolando-os de outros resultados obtidos pela mesma pessoa jurídica concomitantemente aos resultados da atividade beneficiada.

São as próprias autoridades fazendárias que elucidam o conceito e a finalidade do lucro da exploração. Assim:

- Parecer Normativo CST nº 102/78:

"5. Para cálculo de isenções e reduções do imposto de renda o Decreto-lei nº 1.598/77 introduziu (art.19) o conceito de lucro da exploração, definido como o lucro líquido do exercício diminuído dos resultados não-operacionais, do excesso de receitas financeiras sobre despesas financeiras, e aumentado dos prejuízos ou diminuídos dos rendimentos das participações societárias." (grifado)

- Parecer Normativo CST nº 49/79:

"5. Analísados neste contexto, os dispositivos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 4.239, de 27 de

junho de 1963 (SUDENE), no parágrafo 2º do artigo 24 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM), no parágrafo único do artigo 9º do Decreto nº 62.458, de 25 de março de 1968 (SUDENE), no parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975 (TURISMO), combinados com o parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, permitem concluir que os benefícios fiscais de redução e isenção do imposto são calculados sobre o lucro da exploração decorrente exclusivamente da atividade que se deseja incrementar, e não sobre todo o lucro da exploração da empresa." (grifado no original)

- Parecer Normativo CST nº 13/80:

"4. Com efeito, o lucro da exploração foi instituído para servir de base de cálculo às isenções, reduções e exclusões a que fazem jus as pessoas jurídicas pelo exercício de certas atividades. Ele é, portanto, o resultado que a lei imputa como decorrente da exploração dessas atividades. Daí ser necessário

que sua composição seja definida em lei." (grifado)

- Parecer Normativo CST nº 29/80:

"2.3. Com efeito o incentivo atribuído à empresa pelo exercício de determinadas atividades se traduz exatamente na dispensa, total ou parcial, do tributo incidente sobre o lucro da exploração que é o resultado tido, por lei como resultante do desempenho dessas mesmas atividades. É evidente que, sendo o lucro inflacionário da atividade incentivada parcela do lucro da exploração, a dispensa que deste resulta, alcança, e na mesma proporção, o imposto correspondente ao lucro inflacionário." (grifado)

Ora,

- se as receitas financeiras e monetárias integram o resultado operacional e, portanto, o resultado da atividade que constitui o objeto social da empresa;

- mas se a empresa goza de isenção ou incentivo apenas sobre o resultado da exploração de determinada atividade, e não sobre o resul

tado global de todas as suas operações e transações;

- e se, neste caso, a isenção ou incentivo alcança as receitas financeiras e monetárias até o limite em que elas anulam despesas financeiras e monetárias;

- de tal forma que, ainda neste caso, a tributação só atinge o excesso de receitas financeiras e monetárias em relação às despesas financeiras e monetárias (incisos II e IV do art. 19);

- a conclusão inevitável é que, mesmo neste caso, torna-se inviável tributar a totalidade das receitas financeiras e monetárias, como se estranha fosse a exploração da atividade incentivada, e deduzir a totalidade da despesa financeira e monetária do lucro abrangido pela isenção ou incentivo, como se integrante da exploração da atividade incentivada.

É reconhecido pelo próprio fisco federal que apenas os casos de isenções e reduções expressamente previstos em lei como calculáveis sobre o lucro da exploração subordinam-se a este regime.

Referidos casos são arrolados no art.

19, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, dentre os quais não estão as cooperativas.

Todavia, nada impede que o conceito seja utilizado subsidiariamente, em apoio complementar aos fundamentos já desenvolvidos, e assim tem ocorrido na própria jurisprudência administrativa do 1º Conselho de Contribuintes, como se vê pelo acórdão nº 103-06178, da sua 3a. Câmara.

Assim, transpondo-se subsidiariamente o conceito para as cooperativas:

- se a não incidência é restrita ao resultado da exploração da atividade que constitui o objeto social da cooperativa;

- se nesse resultado da atividade não incidente no imposto de renda incluem-se as receitas financeiras e monetárias até o limite das respectivas despesas, e são se excluem os excedentes daquelas em relação a estas;

- a conclusão inevitável é que, em hipótese alguma, é possível tributar isoladamente as receitas financeiras e monetárias em seu todo, sem delas excluir as despesas financeiras ou monetárias.

Em síntese, tomando-se a lei siste-

maticamente considerada, como as receitas financeiras e monetárias participam do lucro operacional das atividades que constituem o próprio objetivo social das cooperativas, participam também da respectiva não incidência do imposto de renda. Ou, se se pretender aplicar subsidiariamente o conceito de lucro da exploração, há que se incluir na incidência apenas o excesso de receitas financeiras e monetárias sobre despesas financeiras e monetárias, porque até o limite destas, a própria lei considera as receitas financeiras e monetárias como integrantes do lucro da exploração da atividade beneficiada.

Licitude das aplicações financeiras

É distinção à margem da lei aquela que afirme que os resultados de aplicações financeiras são tributáveis porque decorrentes de atos vedados às cooperativas.

Na verdade, como visto, seria falta grave da administração da cooperativa deixar em caixa recursos disponíveis, expondo-os à corrosão inflacionária.

Quando efetuadas nas circunstâncias expostas, as aplicações financeiras são abrangidas pelos atos cooperativos, constituindo-se em negõ-

cios auxiliares dos negócios - fim dessas entidades.

Tão legítimas são referidas aplicações financeiras que a Resolução nº 29/86, do Conselho Nacional de Cooperativismo, regulamenta o tratamento cabível a elas nas demonstrações financeiras das empresas cooperativas.

A interpretação do fisco

A interpretação fazendária corrente emite o conceito segundo o qual a tributação deve atingir resultados provenientes de transações alheias ao objetivo social da cooperativa, razão pela qual alcança os resultados de aplicações financeiras.

Ainda que se aceite essa premissa, a conclusão estaria errada, porque afastada da outra premissa que é dada pela própria lei, isto é, a definição legal de que as receitas financeiras e monetárias são provenientes de transações que constituem o próprio objeto social da pessoa jurídica.

Qualquer silogismo importa na aplicação de duas premissas (premissa maior e premissa menor), das quais se extrai a conclusão.

No caso, o silogismo se constrói da seguinte forma:

- a não incidência do imposto de renda das cooperativas restringe-se aos resultados de transações que constituem o seu objeto social (premissa maior);
- ora, as receitas financeiras e monetárias integram, por definição legal, os resultados de transações que constituem o objeto social das cooperativas (premissa menor);
- logo, as receitas financeiras e monetárias obtidas pelas cooperativas não incidem no imposto de renda (conclusão).

O que ocorre com a interpretação corrente do fisco é que ela adotou uma premissa falsa. Admitindo-se que tenha aplicado premissa maior correta, mas premissa menor incorreta, a conclusão resultante torna-se errada.

É princípio de lógica que se uma das premissas for falsa a conclusão será errada, chamando-se tal silogismo de sofisma.

Ao contrário, na construção lógica acima apresentada, a conclusão é correta porque a premissa menor não passa de repetição do conceito

legal extraído dos arts. 11, 17 e 18 do Decreto-lei nº 1.598.

Observe-se que a mesma conclusão logicamente correta será atingida se forem substituídas as premissas maior e menor pela conceituação de lucro da exploração dada pelo art.19 do mesmo diploma legal, tomada essa conceituação subsidiariamente.

Neste caso, o silogismo seria:

- a não incidência do imposto de rendadas cooperativas restringe-se aos resultados da exploração do seu objeto social (premissa maior);
- ora, as receitas financeiras e monetárias não excedentes das despesas financeiras e monetárias, por determinação legal não são excluídas do lucro da exploração, dele participando (premissa menor);
- logo, as receitas financeiras e monetárias não excedentes das despesas financeiras e monetárias obtidas por cooperativas não incidem no imposto de renda (conclusão).

CONCLUSÃO

As aplicações de recursos financeiros ocasionalmente disponíveis em caixa impõem-se como necessárias à boa administração dos negócios da cooperativa, contrabalançando as despesas financeiras em que incorre quando lhe faltam recursos financeiros próprios. Tais operações financeiras ativas e passivas participam inseparavelmente da atividade própria da cooperativa.

Se se aplicar literal e restritivamente a Lei nº 5.764 (art.111) e o RIR/80 (art. 129), as receitas financeiras e monetárias continuam fora da incidência do imposto de renda.

Se se preferir uma interpretação sistemática da lei, finalística e teleológica, as receitas financeiras continuam fora da incidência do imposto de renda, porque legalmente declaradas como integrantes das atividades que constituem o objeto social das pessoas jurídicas (Decreto-lei nº 1.598, art.11, 17 e 18).

Nesta interpretação sistemática, finalística e teleológica, consultado subsidiariamente o conceito de lucro da exploração, outra não será a conclusão, porque o art.19 do Decreto-lei

nº 1.598 declara referidas receitas como integrantes do lucro da exploração até o montante das despesas de idênticas naturezas.

Realmente, se ao invés de efetuar aplicações momentâneas, a cooperativa passasse a desviar-se de suas finalidades institucionais, dedicando-se a especular no mercado financeiro para onde desviasse todos os seus recursos, ou a maior parte deles, não mereceria essa entidade continuar gozando da proteção da não incidência.

Não assim quando as aplicações restringem-se às sobras ocasionais de caixa, gerando receitas financeiras e monetárias protetoras do poder aquisitivo das disponibilidades financeiras da cooperativa, receitas essas geralmente em valores inferiores às despesas financeiras e monetárias incorridas pela cooperativa pela falta de mais recursos próprios.

A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

A jurisprudência do E. Tribunal Federal de Recursos favorece integralmente a conclusão acima, como se observa nitidamente pelos seguintes precedentes:

apelação cível nº 81.315-PR, 5a. Turma, Ministro Pedro Acioli, unânime, em 06.02.1985 (DJU de 11.04.85, pág.4860)

"TRIBUTÁRIO. IR. COOPERATIVAS. EXCESSO DE REMUNERAÇÃO PARA DIRETORES, RESULTADOS POSITIVOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, LEI nº 5.764/71, arts.85, 86, 77 e 111. RIR art.179.

I - A teor do art.111 da Lei 5.764/71 somente os resultados positivos obtidos pelas sociedades cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88, é que estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

II - A tributação do excesso de retiradas de diretores tem como principal objetivo evitar a distribuição disfarçada de lucros, com a conseqüente redução dos resultados tributáveis das sociedades - Art.179 do RIR.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas."

- remessa "ex-offício" nº 106342-SP, 6a. Turma, Ministro Carlos Mário Velloso, unânime, em 04.06.86 (DJU de 26.06.86, p.11521):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVA. SOBRAS LÍQUIDAS. Lei nº 5.764/71, arts. 4º, VII; 44, II; 79, 85, 86, 88 e 111.

I - Tratando-se de sociedades cooperativas, somente os resultados positivos obtidos nas operações referidas nos artigos 85, 86 e 88, da Lei 5.764, de 16.12.71, é que estão sujeitos à incidência do imposto de renda (Lei nº 5.764/71, art.111).

II - Sobras líquidas do exercício não estão sujeitas à tributação, porque não representam disponibilidade econômica da cooperativa, já que deverão retornar aos associados, ou até ter outra destinação (Lei 5.764/71, art.4º, VII, art.44, II).

III - Inocorrência, no caso, do ato cooperativo atípico inscrito no art.86, da Lei 5.764/71, que seria tributável.

V - Remessa oficial desprovida."

- apelação em mandado de segurança nº 99034-RS, 5a.Turma, Ministro Pedro Acioli, unânime, em 09.09.1985 (DJU 17.10.85, pág. 18375):

"TRIBUTÁRIO. IR RIR/75, ART.106 - COOPERATIVAS.

I - Estabelecendo o art.106, do RIR/75, que o resultado operacional das cooperativas não está sujeito à incidência do Imposto de Renda em sua totalidade, não há como entender-se correta a tributação de parte desse resultado operacional.

II - Sentença que se confirma, improviamento do recurso voluntário, bem como, da remessa de ofício."

- apelação cível nº 61465, 6a.Turma, Ministro Torreão Braz, unânime, em 07.11.1984 (DJU de 19.12.84, pág. 22035):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SOCIEDADE COOPERATIVA.

- Os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas não são considerados como renda tributável, excetuadas as de que tratam os arts.85, 86 e 88 da Lei nº 5.764, de 16.12.71.

- Não se insere na exceção, isto é, não constitui fato impositivo a venda isolada de máquina ou veículo já inservi

vel, por não se enquadrar na hipótese de incidência do citado art. 86 (Decreto nº 76186/75, art. 112, II).

- Sentença confirmada."

- apelação cível nº 98212-RS, 5a. Turma, Ministro Geraldo Sobral, unânime, 30.04.86 (DJU de 12.05.86, pág. 10345):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVA. ISENÇÃO. EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES.

I - Estando as sociedades cooperativas isentas do pagamento do imposto de renda não há que se falar em despesa operacional e apuração do lucro operacional.

II - "In casu", sendo a Apelante uma sociedade cooperativa, cujos resultados estão isentos do pagamento de tributos, torna-se incabível a incidência de imposto de renda sobre o excesso de remuneração dos dirigentes. Precedente do TFR.

III - Apelação provida. Sentença reformada.

apelação cível nº 77193-RS, 6a. Turma, Ministro Carlos Mário Velloso, unânime, em 10.03.86 (DJU de 17.04.86, pág. 5885):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SOCIEDADE DE COOPERATIVA. EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. Lei 5.764/71, arts. 85, 86, 88 e 111.

I - Tratando-se de sociedades cooperativas, somente os resultados positivos obtidos nas operações referidas nos artigos 85, 86 e 88 da Lei 5.764/71, é que estão sujeitos à incidência do imposto de renda (Lei 5.764/71, art. 111). Impossibilidade de serem tributados os rendimentos dos dirigentes, mesmo em caso de excesso de remuneração.

II - Recurso desprovido."